



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008568-15.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALVARO RIBEIRO DIAS, são apelados MARINA SOBREIRA DUARTE BAPTISTA e MARCIO SOBREIRA DUARTE BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39264

Apelação Cível nº 1008568-15.2019.8.26.0004

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Lapa – 3ª Vara Cível

Apelante: Álvaro Ribeiro Dias

Apelados: Marina Sobreira Duarte Baptista e outro

Interessada: Vania Gioielli Ribeiro Dias

Juiz 1ª Inst.: Dra. Adriana Genin Fiore Basso

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Ação de Despejo Cumulada com Cobrança de Aluguéis. Nulidade Processual. Sentença anulada.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a revelia dos réus e julgou procedente a cobrança de aluguéis e encargos locatícios. A parte ré alega nulidade processual devido à falta de intimação válida da corré Vania acerca do início do prazo para oferecimento de defesa, por se encontrar em estado de incapacidade quando da sua intimação para tal fim.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da intimação de Vania, considerando sua interdição, e a consequente nulidade dos atos processuais subsequentes, incluindo a sentença.

III. Razões de Decidir

3. A intimação de Vania, acerca da abertura de prazo para contestar, foi realizada após sua incapacidade, sem observância das prescrições legais, devendo ter sido feita ao curador provisório, conforme o artigo 280 do CPC.

4. A ausência de intimação válida de Vania implica na nulidade da sentença, com a devolução do prazo para contestação a ambos os réus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença anulada. Devolução do prazo para contestação aos réus.

Tese de julgamento: 1. A intimação de parte incapaz deve ser feita ao curador. 2. A nulidade da intimação acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes.

Legislação Citada: CPC, arts. 239, caput, 231, III, §1º, 280, 329, II.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ALVARO RIBEIRO DIAS** contra a respeitável sentença de fls. 343/346, que, nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos que **MARINA SOBREIRA DUARTE BAPTISTA** move contra si e contra **VANIA GIOIELLI RIBEIRO DIAS**, julgou prejudicado o pedido de despejo e julgou procedente a pretensão inicial para condenar os réus ao pagamento dos alugueres e demais encargos locatícios descritos na inicial (IPTU e Condomínio), assim como os alugueres e encargos que se venceram até a data da desocupação.

Irresignada, **apela a parte ré** (fls. 353/365), alegando, em síntese, a nulidade do processo, pois, embora Vania tenha sido citada antes da sua incapacidade e interdição, o prazo de contestação estava suspenso aguardando a citação de outros réus. Alega que, com a desistência da ação em relação aos mesmos, o MM. Juízo *a quo* determinou que Vania e Álvaro fossem intimados de tal fato, para que apresentassem defesa, contando-se o prazo a partir da intimação. Afirma que, de acordo com a certidão de fl. 209, o oficial de justiça teria intimado Álvaro em 15.12.2019 e deixado de intimar Vania, mãe do mesmo, por ter sido informado por ele que ela estaria interditada e com curatela em nome de seu irmão. Diante disso, informa que o Ministério Público requereu a intimação do curador, o que foi acatado pela decisão de fl. 252, no entanto, tal ato não se cumpriu e, por ter sido considerada válida a citação de Vania, efetuada antes da sua incapacidade, entendeu-se pela desnecessidade de sua intimação para oferecimento de defesa, culminando com o decurso do prazo sem oferecimento de contestação pelos réus e a decretação da revelia. Argumenta, porém, que o prazo para apresentação da defesa só teria início com a efetivação da intimação dos dois Réus (Álvaro e Vania),

mais precisamente, com a juntada aos autos do último aviso de recebimento positivo ou da última certidão positiva de tal ato. Alega afronta as garantias processuais previstas nos arts. 239, caput, 231, III, §1º, e 329, II, do CPC, e aos princípios do contraditório e ampla defesa e a vedação das decisões surpresa, devendo ser reconhecida a nulidade, com a desconstituição dos atos processuais desde o aditamento ocorrido sem anuência dos Réus, ou, no mínimo, desde que certificado indevidamente o decurso do prazo para defesa.

Recurso processado, com contrarrazões
(fls. 373/376).

É o relatório, passo ao voto.

Trata-se de ação de despejo c.c. cobrança ajuizada por Marina Sobreira Duarte Baptista e Márcio Sobreira Duarte Baptista em face de Álvaro Ribeiro Dias e Carolina Tereza Murai Dias, na qual sobreveio notícia de desocupação voluntária do imóvel, com o consequente aditamento da ação exclusivamente para a cobrança do débito, oportunidade em que a parte autora requereu a inclusão dos fiadores Altamiro e Vania (curatelada – fls. 209) e a desistência da ação em relação a Carolina. Ante o falecimento de Altamiro (fls. 90), a parte autora requereu o prosseguimento da ação somente em face de Álvaro e Vânia.

O MM. Juízo *a quo* homologou a desistência da ação com relação aos réus Altamiro e Carolina (fls. 111/112) e, com relação aos réus Álvaro e Vania, assim determinou:

No mais, considerando que os réus Álvaro e Vania foram devidamente citados, nos termos do art. 335, § 2º, do Código de Processo Civil, o

prazo para a resposta correrá da data da intimação deles desta decisão que deferiu a desistência em relação aos demais réus.

É certo que ambos os réus foram citados pessoalmente, Álvaro a fls. 89 e Vania a fls. 87, bem como que ela foi citada antes da sua interdição, sendo válido o ato, portanto. Porém, o prazo para contestar se encontrava suspenso, aguardando a formação da relação processual com os demais réus, de modo que, diante da desistência da ação com relação a eles, era mesmo necessário que os réus que permaneceram no polo passivo fossem intimados para que se iniciasse o prazo de defesa.

O corréu Álvaro foi intimado em 15 de dezembro de 2022, conforme certidão de fls. 209. A corré Vania, porém, não foi regularmente intimada, visto que a intimação foi realizada em sua pessoa após o advento da sua incapacidade, não podendo ser considerada válida.

Com efeito, verifica-se nos autos da interdição de Vania (processo 1013213-91.2021.8.26.0011), que a corré teve decretada sua curatela na data de 09/12/2021 em razão de AVC sofrido em 20/02/2020, antes, portanto, da intimação determinada pela decisão de fls. 111/112, proferida em 18/03/2020.

No entanto, a decisão de fls. 240/241 entendeu que a intimação teria sido regularmente cumprida, por ter sido cumprida no mesmo endereço da citação inicial:

Com efeito, os réus estão citados e já foram intimados do prazo para defesa, ao menos de forma presumida, uma vez que, diligenciou-se no mesmo endereço da citação positiva e não houve notícia de mudança de endereço (fls. 119), nos termos do Artigo 274, parágrafo único do CPC. – g.n.

Em razão disso, foi certificado o decurso de

prazo para defesa (fl. 244). Ato contínuo, o Ministério Público requereu e o MM. Juízo *a quo* determinou, a fls. 252, a intimação do curador provisório de Vânia para que promovesse a regularização da sua representação processual, no entanto, o ato não se aperfeiçoou.

Entendendo pela validade da citação inicial de Vania, o MM. Juízo *a quo* prosseguiu com o julgamento do feito, reconhecendo a revelia dos réus.

A sentença contraria o quanto já havia sido determinado na decisão de fls. 111/112, reputando desnecessária a medida ali determinada e entendendo pela regularidade da intimação acerca do prazo para contestar, feita no endereço da corré. No entanto, é notória a nulidade do ato, posto que Vania já se encontrava incapaz, não sendo lícito “presumir” a intimação da parte, mormente para ato essencial ao exercício do seu direito de defesa.

De acordo com o artigo 280, do Código de Processo Civil, “as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.” E, no caso, tal intimação deveria ter sido feita na pessoa do curador provisório da requerida.

Assim, diante da nulidade da intimação, deve ser anulada a sentença, com a devolução do prazo para contestar a ambos os réus, visto que o prazo do corréu Álvaro se encontra suspenso até que a intimação de Vânia seja cumprida.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator